Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4399/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18178/2004
PROTOCOLO	:	804483
ÓRGÃO	:	COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORES DE DESPESAS	:	MAURICIO GOMES DE ARRUDA – EDUARDO CABRAL PASSOS
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR TÉCNICO-COMERCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 021/2004
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ENGEVIX ENGENHARIA S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 1/2004
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGENS DAS INTERLIGAÇÕES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E GNV COM EXPANSÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL DE CAMPO GRANDE/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	16193810,72

EMENTA

CONTRATAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. 2ª FASE. TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. EXPANSÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL. CORRETA EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBRIGAÇÃO REGULARMENTE ADIMPLIDA. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato de Obras nº 021/2004(fls.3600/3612).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular Nº 1928/2005(f.1309).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 6494/2012(fls. 3788/3792).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-6983/2012(fls.3794/3795), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl.3792), *in verbis:*

> Em razão do acima exposto, entendemos que o **CONTRATO Nº 021/2004** merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas (**2ª FASE – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO),** com fulcro no **INCISO II**, DO ARTIGO 311, da **RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS nº 057/2006.**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato e respectivos termos aditivos mediante a seguinte dicção(fl. 3795), *in verbis:*

> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da AEAMA e opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue legal e regular a formalização dos Termos Aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução do contrato n. 021/2004, nos termos do art. 311, inciso II c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 7 de junho de



2006, comunicando o resultado do julgamento aos interessados nos termos regimentais.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato e respectivos termos aditivos foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e devidamente adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 021/2004, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS., CNPJ/MF nº 02.741.679/0001-03, representada por seu Diretor Presidente, Senhor Mauricio Gomes de Arruda, CPF/MF nº 105.061.101-25, e seu Diretor Técnico-Comercial, Senhor Eduardo Cabral Passos, CPF/MF nº 532.687.417-20, como contratante e, de outro lado, a Empresa Engevix Engenharia S/A., CNPJ/MF nº 00.103.582/0001-31, por seu Representante, Senhor Gerson de Mello Almada, CPF/MF nº 673.907.068-72, como contratada, em razão da exatidão dos seus valores e regularidade da execução do objeto, conforme preconiza o art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas acima nominados, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 do Estatuto Regimental;



3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator